

PROJETO DE LEI Nº 7.380

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A DESENVOLVER ENCONTROS E EXPOSIÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E CAMINHONETES, BEM COMO REBOQUES TIPO CARROCINHAS (CONHECIDOS COMO PAREDÕES) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Fica criado espaço público no âmbito do Município de Maceió, destinado ao desenvolvimento de encontros e exposições de veículos com som automotivo alto, seja para caráter competitivo ou em forma de entretenimento e lazer.

Art. 2º - Para fins do art. 1, fica obrigado a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, obter a devida licença para cada evento junto ao Município de Maceió, através do órgão competente, sempre que sejam utilizados mais de 5 (cinco) sons em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões), no mesmo local de evento.

Parágrafo Único – Deverá dar entrada no pedido de licença com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao evento.

Art. 3º - Este espaço deverá ser localizado em área adequada, de forma que o som alto não perturbe o sossego público.

Art. 4º - Os veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões) que forem alugados para festas e eventos poderão ser utilizados em espaços privados se estes detiverem as devidas autorizações junto aos órgãos municipais, desde que não perturbe o sossego público.

Art. 5º – Os proprietários de lojas que produzam ou comercializam som automotivo, deverão fazer um cadastro junto à Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), que concederá autorização para que os comerciantes de sons automotivos possam utilizar o local previsto no art.1º desta lei, sempre que for necessário fazer os testes nos sons automotivos, devendo a secretária estabelecer os dias e horários em que os locais poderão ser utilizados.

Art. 6º – O local previsto no art. 1º desta lei deverá comportar no mínimo 30 (trinta) veículos com som automotivo alto.

Art. 7º – Qualquer cidadão poderá formalizar reclamação, ao órgão competente, que após verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do evento.

Parágrafo Único – A reclamação prevista no caput deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 3º da Lei Municipal nº6.364/2015.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá realizar parcerias com a iniciativa pública ou privada visando a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 10º – As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDÁ
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário